



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2195821 - SP
(2022/0262175-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
 RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036
AGRAVADO : CROLINDA COSTA SILVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMULAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação cominatória, em fase de cumprimento de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a condenação na obrigação de fazer ostenta benefício econômico, que se consubstancia no valor da cobertura indevidamente negada, e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo da verba honorária fixada em percentual sobre a condenação. Precedentes do STJ.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2195821 - SP
(2022/0262175-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036
AGRAVADO : CROLINDA COSTA SILVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMULAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação cominatória, em fase de cumprimento de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a condenação na obrigação de fazer ostenta benefício econômico, que se consubstancia no valor da cobertura indevidamente negada, e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo da verba honorária fixada em percentual sobre a condenação. Precedentes do STJ.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: cominatória, em fase de cumprimento de sentença, apresentada por CROLINDA COSTA SILVEIRA SAMPAIO, em face da agravante.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada/agravante e determinou que ela comprovasse o depósito do saldo do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COMINATÓRIA RELATIVA A CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. EXECUTADA QUE ALEGA EXCESSO DE EXECUÇÃO, UMA VEZ QUE A EXEQUENTE HAVERIA CONSIDERADO, COMO BASE DE CÁLCULO PARA A QUANTIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, O VALOR DA CONDENAÇÃO, E NÃO AQUELE CORRESPONDENTE AO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO COM A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DECISÃO QUE ACERTADAMENTE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OFERTADA. EXEQUENTE QUE ELABOROU SEUS CÁLCULOS EM ESTREITA OBSERVÂNCIA AO COMANDO DO ACÓRDÃO EXEQUENDO, JÁ TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA PRECLUSA. VALOR DA CONDENAÇÃO, ALIÁS, QUE FORA PREVIAMENTE LIQUIDADO, NÃO SE COLHENDO QUALQUER IMPROPRIEDADE NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022, II, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a sentença fixou os honorários com base no valor da causa e a apelação fixou com base no valor da condenação. Afirma que não há liquidez no valor da condenação, visto que se trata de custeio de procedimento cirúrgico. Assevera a necessidade de fixação com fundamento no critério da equidade.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz omissão no acórdão recorrido no que tange a alegação de ausência de liquidez do título, sendo vedada a fixação de honorários na hipótese. Afirma a não incidência da Súmula 283 do STF. Aduz, por fim, que a jurisprudência não se

encontra pacificada sobre o tema, colacionando julgado da 4ª Turma do STJ de 2011.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas (liquidação do título) sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

- Da existência de fundamento não impugnado

Permanece a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/SP (e-STJ fl. 32):

Ao que se colhe dos autos originários (fls. 35/40), o acórdão proferido por esta Corte, em julgamento realizado em 29 de julho de 2020, manteve a sentença que condenara a ré a fornecer à autora a cobertura de implante de prótese de válvula aórtica. No que tange à verba honorária, consta do acórdão, in verbis: “Por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam os honorários advocatícios majorados para 11% do valor da condenação, em consonância com os parâmetros insertos no § 2º do aludido comando legal.”

E não se controverte que a requerida não interpôs recurso em face de tal órgão, tendo operado o seu trânsito em julgado.

Ora, o feito já se encontra na fase de cumprimento de sentença, tendo havido o trânsito em julgado da decisão condenatória. Caso a agravante pretenda desconstituir a sentença proferida na fase de conhecimento o título executivo judicial que embasa o pleito executivo deverá fazê-lo mediante a competente ação rescisória, e não em fase de cumprimento de sentença.

Baldios, portanto, quaisquer argumentos concernentes ao mérito da condenação em si, porquanto, nesse tocante, operou-se a preclusão.

(...)

Por fim, nem se argumente que o valor da condenação, na espécie, seria ilíquido. E isso porque a exequente, por meio do incidente n. 0028124-89.2020.8.26.0002, obteve a liquidação da condenação, alcançando-se o montante de R\$ 56.264,88 (fls. 26/27 de tais autos originários), precisamente aquele utilizado para elaboração de seus cálculos quando do início da fase de cumprimento de sentença. O quantum foi, ademais, acolhido pela decisão de fl. 32 dos mesmos autos.

A incidência da Súmula 283/STF depende do teor do acórdão recorrido e do conteúdo da impugnação da parte agravante.

A referida súmula prevê que não cabe recurso especial quando a questão debatida no acórdão recorrido não foi devidamente confrontada.

Desse modo, se a parte agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo Tribunal, não pode recorrer ao recurso especial e há omissão dos requisitos do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, com a consequente aplicação da Súmula 283/STF.

- Da Súmula 568 do STJ

A decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a condenação na obrigação de fazer ostenta benefício econômico, que se consubstancia no valor da cobertura indevidamente negada, e, portanto, deve ser

incluída na base de cálculo da verba honorária fixada em percentual sobre a condenação, como é a hipótese dos autos.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: REsp n. 1.765.691/SP, Terceira Turma, DJe de 15/10/2020 e AgInt no AREsp n. 2.046.759/MG, Quarta Turma, DJe de 8/6/2022.

Nas razões do agravo interno, a agravante defende que a existência de divergência quanto à matéria, colacionando como precedente o REsp 545.058/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 19/12/2011.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

Dessa forma, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.195.821 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0262175-2

Número de Origem:

00063844120218260002

0006384412021826000200281248920208260002

00063844120218260002002812489202082600022972020

00281248920208260002

20210000611109

20210000705469 21505669220218260000 2150566922021826000050000 2195821 281248920208260002

63844120218260002

6384412021826000200281248920208260002

63844120218260002002812489202082600022972020

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036

AGRAVADO : CROLINDA COSTA SILVEIRA SAMPAIO

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036

AGRAVADO : CROLINDA COSTA SILVEIRA SAMPAIO

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023